

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível - nº. 0015295-51.2010.815.2001

Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho.

Apelante: Ricardo de Almeida Fernandes – advogando em causa própria

Apelado: Aldo Freitas Menezes Júnior - Adv. Márcio Rogério Macedo das

Neves.

APELAÇÃO. **EMENTA: EMBARGOS** DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL. DECIDIU SEGUNDO SENTENCA QUE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. PRODUCÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO **ANTECIPADO** DA LIDE. RECURSO. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

Se o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e profere julgamento antecipado da lide, inexiste cerceamento de direito de defesa.

Vistos etc.

Ricardo de Almeida Fernandes interpôs apelação hostilizando a sentença proveniente do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Embargos de Terceiro opostos por Aldo Freitas Menezes Júnior contra o Apelante.

Arguiu o Promovente não ser parte no processo de execução n.º 200.2008.015.146-3, porém, seu veículo foi penhorado para garantir a dívida.

Na Sentença (fls. 16/18), o Magistrado, ao fundamento de que o Autor adquiriu o veículo, objeto da penhora, no ano de 2005, conforme histórico do DETRAN; e que o automóvel ainda pertence ao Banco Finasa, desconsiderou a penhora efetivada na execução e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, determinando a expedição de ofício para liberação da penhora no órgão de controle de veículos automotores.

Nas razões recursais (fls. 19/22) a Apelante arguiu que deseja provar em audiência, com depoimentos das partes e testemunhas, que o Embargado, de fato, é o proprietário do veículo penhorado na Execução e que o terceiro que figura no documento como dono do Celta, na verdade, é apenas um "laranja".

Aduziu que a produção das provas é indispensável para deslinde da questão discutida no processo, e por isso não poderia o Magistrado ter extinguindo o processo sem a produção da prova requerida.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 25)

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 33/36), opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não houve início da instrução do processo.

É o relatório.

DECIDO

A discussão travada no Recurso diz respeito à produção de provas em audiência para se demonstrar que o veículo penhorado no processo de execução pertence, de fato, ao executado, e não ao Apelado/Embargante, como consta no Certificado de Registro de Veículo.

Para tanto, arguiu o Recorrente que houve cerceamento de direito de defesa pela não produção da prova testemunhal por ele requerida, porquanto o processo foi julgado com base no Art. 267 do CPC, que prevê as hipóteses de extinção sem apreciação do mérito, e considerou insubsistente a penhora efetivada no processo de execução.

Nos caso específico dos autos, a comprovação da propriedade do automóvel se dá com o Certificado de Registro de Veículo, que consta nos autos às fls. 08, que não há como ser elidida unicamente com prova testemunhal.

O cerceamento do direito de defesa pela não produção da prova testemunhal não está configurado, uma vez que o juiz pode proferir julgamento antecipado da lide, Art. 330, I, do CPC, quando o processo estiver suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, não havendo necessidade de produção de provas, não é nula a sentença que julga antecipadamente a lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** DIREITO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
- As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.838/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL SERVIDOR PÚBLICO. **REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ALEGAÇÕES ESPECIAL.** GENÉRICAS. **ARGUMENTOS GENÉRICOS** QUE NÃO **DECISÃO INFIRMAM** AGRAVADA. Α SÚMULAS Nos 182/STJ E 284/STF. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE **DEFESA.** EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de argumentos genéricos incapazes infirmar de forma clara e precisa os fundamentos da decisão agravada atraem o óbice das Súmulas nos 182/STJ e 284/STF. 2. "admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera instrução suficiente a do processo. de aferir **Impossibilidade** se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" no (AgRg no **AREsp** 423.978/DF, Rel. Min. Eliana calmon, segunda turma, dje 18/12/13). 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-AREsp 349.870; Proc. 2013/0161961-8; SE; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 18/02/2014)

Noutro aspecto, a jurisprudência é firme no de que não ser nula a sentença por cerceamento de direito de defesa diante da não

produção de prova testemunhal, se o tribunal entendeu que o processo está substancialmente instruído.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE **PRESTAÇÃO** JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE **PRODUÇÃO** PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. BANCÁRIOS. **ACÃO** CONTRATOS REVISIONAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. MÉRITO DECIDIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão entendimento do acarreta а incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Rever a afirmação do recorrente é no sentido de que o recorrido não contestou os fatos apresentados na inicial da demanda esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.061.530/RS, relatora ministra nancy andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que inscrição/manutenção do nome do devedor em inadimplentes cadastro de decidida sentença ou no acórdão observará o que for

decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.005.272; Proc. 2007/0266840-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 26/09/2013; Pág. 1638)

Ao caso concreto aplica-se o disposto no Art. 557, do CPC, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento à Apelação.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa PB, em 19 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho Juíza de Direito Convocada

38